



ALBERTO DE SOUZA MOURA

**POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS: UMA ANÁLISE DA
REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO DOS ESTUDANTES
DOTADOS E TALENTOSOS NO ENSINO SUPERIOR
BRASILEIRO**

LAVRAS – MG

2018

ALBERTO DE SOUZA MOURA

**POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS: UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO
DO ACESSO DOS ESTUDANTES DOTADOS E TALENTOSOS NO ENSINO
SUPERIOR BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do curso
de Administração Pública, para a obtenção
do título de Bacharel.

Prof. Dr. Denis Renato de Oliveira

Orientador

LAVRAS – MG

2018

AGRADECIMENTOS

Agradecer nunca é demais. Um “muito obrigado” às pessoas que me ajudaram em toda essa trajetória nunca sintetizará toda minha afeição, carinho e reconhecimento de todo esforço.

No meio do caminho durante a graduação, encontrei uma bifurcação: Administração Pública e Jornalismo. Duas atividades que me completam e fazem me fazer sentir que meu trabalho nesta vida vale a pena.

Por isso, agradeço imensamente à Deus e Nossa Senhora que iluminaram esse caminho a fim de que eu passasse por todos percalços com humildade, de cabeça erguida e com confiança de que dias melhores iriam vir.

À minha família, que me dão suporte diariamente, que compram meus sonhos e lutam por eles junto comigo. Sem a garra da minha mãe eu sequer tinha chegado à Universidade Federal de Lavras e viver este sonho de cursar uma instituição federal de qualidade só foi possível graças a ela. Minha mãe me ensinou que o impossível pode ser feito.

Aos meus irmãos que me reabastecem com amor genuíno e fraterno. Às vezes, um deles – lá de cima – me assopra no ouvido e sinto: “Beto, vai! Você consegue!”.

À minha casa: República Casa de Chapéu. Ganhei mais irmãos que a vida se encarregou de colocar ao meu lado. Com vocês dividi momentos que nunca esperei passar e que nunca esquecerei. Ensinarão-me, acima de tudo, ser um homem melhor.

E foi nesta casa que também encontrei uma mãe: Dona Cida. Mais uma Maria dentre tantas outras milhares, mas única. Me deu carinho genuíno de mãe: me educou, me ensinou, me deu bronca, me bateu, chorou comigo, riu comigo, cresceu comigo. A você, Maria Aparecida de Jesus Antônio, todo meu amor.

Aos meus amigos de toda minha trajetória, aos amigos que fiz na graduação, aos que fiz nos meus trabalhos: obrigado. Vocês estiveram comigo em diversas situações cotidianas e me ofereceram um ombro amigo até mesmo quando eu não precisava. Nunca hesitaram em me ajudar. Não esquecerei toda atenção a mim doada.

Acredito que a educação seja a base da formação humanitária e, através dela, nos desenvolvemos em todos os aspectos. Por isso, agradeço a todos os professores envolvidos no meu processo desde o primário.

Não posso deixar de ressaltar às centenas de pessoas que desconheço, mas que tiveram solidariedade de me ofertar uma carona ora para subir, ora para descer a UFLA. Chegar a tempo em meus compromissos também só foi possível graças a vocês. Obrigado!

À todos envolvidos na minha trajetória profissional na graduação: C.A., Incubacoop, TVU Lavras, Dcom e ao Campo de Públicas por acreditarem no meu trabalho e me darem impulso para crescer.

Todo esse sonho só foi possível graças a essas e outras pessoas não citadas, mas deixo aqui meu eterno agradecimento. Agora é hora de subir mais degraus.

MUITO OBRIGADO!

*“Se a educação sozinha não transforma a sociedade,
sem ela tampouco a sociedade muda.”*
(Paulo Freire)

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é investigar como têm sido regulamentadas as políticas públicas educacionais para o acesso antecipado de estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro. Esta expressão remete-se às pessoas que possuem alto desempenho de suas competências e, por isso, se destacam do meio social onde convivem, seja no ambiente familiar ou na rede escolar. Considerando a educação um dos principais pilares para a liberdade do homem, seja por meio das possibilidades para seu desenvolvimento, ganho de conhecimento e/ou garantias de alcance dos direitos sociais, aponta-se neste trabalho para o fato dessa pasta ter tido descontinuada atenção no decorrer dos anos quando se trata da inclusão social. Devido a ínfima preocupação com a educação no país desde a primeira Constituição outorgada em 1824, os estudantes dotados e talentosos observaram a ausência de assistência para que eles desenvolvessem suas altas habilidades e contribuíssem para o desenvolvimento do país nas mais diversas áreas. Nesse sentido, apresenta-se como resultado desta pesquisa, uma discussão sobre o papel do Poder Judiciário nas inserções antecipadas e de uma proposta de intervenção para as instituições públicas de ensino superior.

Palavras-chave: Políticas públicas educacionais. Inclusão social. Judicialização da educação. Antecipação no ensino superior.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Síntese da tratativa da educação nas constituições brasileiras (1824-1988)	22
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Educação nas constituições brasileiras	15
2.1.1 A Constituição de 1824	15
2.1.2 A Constituição de 1891	15
2.1.3 A Constituição de 1934	16
2.1.4 A Constituição de 1937	17
2.1.5 A Constituição de 1946	18
2.1.6 A Constituição de 1967	19
2.1.7 A Constituição de 1988	20
2.2 Políticas Públicas para a Educação Especial de Dotados e Talentosos	23
3 METODOLOGIA.....	28
3.1 Caracterização e Natureza do Estudo	28
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	29
4.1 Perfil dos estudantes dotados e talentosos	29
4.2 Desconstruindo a ideia do “superdotado”	30
4.3 Regulamentação do acesso ao ensino superior brasileiro.....	31
4.3.1 Projeto “Mão Amiga”	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Os estudantes superdotados¹ são aqueles que manifestam e possuem alto potencial para desenvolver sua capacidade intelectual desde a infância. É comum esses alunos serem adiantados nos anos escolares e frequentarem séries mais avançadas a fim de ingressarem no ensino superior (DELOU, 2005).

Contudo, o grande entrave são as leis nacionais, que transitaram durante anos por descontinuação e não permitiram que muitos estudantes dotados e talentosos fossem condicionados a explorar sua alta potencialidade, restringindo-os às salas de aulas convencionais. Uma das formas para suprir essa falha do sistema legislativo brasileiro foi a criação de escolas e centros especializados em receber alunos superdotados para desenvolvê-los, porém o número de escolas desse porte é reduzido no Brasil. Assim, esse fato fez com que o país perdesse muitos talentos e não desenvolvesse a educação nas suas diversas áreas.

As políticas educacionais inclusivas para os estudantes dotados e talentosos no Brasil não tiveram muito destaque até os anos de 1970. As escolas de ensino básico e superior que tinham alunos dotados e talentosos não sabiam encaminhar estes estudantes e, potencializar o talento era tarefa muito difícil. Como não se tinham leis federais específicas, cabia aos estados e municípios desenvolver políticas para esta finalidade.

De acordo com De Jesus Mani (2015), o termo “superdotado” apareceu apenas no artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases 5.692/1971, momento em que se iniciaram os trabalhos da Educação Especial no Brasil. Outros pequenos avanços vieram com o passar dos anos, sobretudo com a Lei nº 9.394/96, a lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que foi sancionada em 1996. Já dezenove anos depois, a LDBEN foi alterada para dispor sobre a “identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação”, com a promulgação da Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015).

É garantido por lei que estudantes dotados e talentosos tenham um acompanhamento escolar especial, mas com poucos profissionais capacitados para identificar e acompanhar esses alunos, o acesso aos direitos deles ainda fica dificultado – assim como a falta de

¹Neste trabalho o termo “superdotado” será substituído por dotados e talentosos de acordo com GUENTHER, Zenita Cunha. Desenvolver capacidades e talentos: um conceito de inclusão. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. Tal termo será discutido adiante neste trabalho.

conhecimento do corpo pedagógico escolar e da família do estudante. A partir da promulgação da Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, houve um avanço significativo, que foca em seus direitos e garantias tanto no ensino básico como no ensino superior. O que garante a identificação, cadastramento e atendimento dos alunos dotados e talentosos (BRASIL, 2015).

Mesmo com a evolução de legislação específica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 possui brechas que possibilitam a judicialização da educação. No Capítulo V da referida lei, que fala sobre Educação Especial (Artigo 59, inciso II), os estudantes dotados e talentosos podem optar pela aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar (BRASIL, 1996). Assim, o estudante que possui extraordinário aproveitamento nos estudos, pode realizar provas ou outras atividades que comprovem o seu nível intelectual necessário para conclusão do ensino médio.

Por causa disso, estudantes dotados e talentosos, que geralmente são aprovados em alguma instituição de ensino superior, mas não concluíram o ensino médio regular, devem recorrer ao poder Judiciário a fim de que eles possam obter título de conclusão do ensino médio, para efetuarem suas matrículas na instituição de ensino desejada.

Tudo isso causa demasiada burocracia e desgaste emocional de todos os atores envolvidos – estudante, família do estudante, o Poder Público e demais atores sociais que possam estar conectados com o fato em questão. Porém, a judicialização das políticas públicas educacionais resolve apenas os gargalos decorrentes dessas políticas e não resolve o problema, pois “a solução de pendências individuais ou setorializadas é recurso extremo, que resulta na fragmentação das políticas públicas, quando deveria ser dirigida no sentido de se atingir uma política geral de desenvolvimento” (SIFUENTES, 2005, p. 6).

Por isso, este trabalho visa responder a seguinte problemática: como têm sido regulamentadas as políticas públicas educacionais para o acesso antecipado de estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro?

O objetivo geral deste trabalho, portanto, **é investigar como têm sido regulamentadas as políticas públicas educacionais para o acesso antecipado de estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro.**

Para atingir o objetivo geral, foram propostos os seguintes objetivos específicos:

- 1) Em um primeiro momento, **compreender o contexto das políticas públicas educacionais inclusivas no Brasil;**
- 2) Em um segundo momento, **identificar os desdobramentos da ausência de legislação para a inserção antecipada dos estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro;**
- 3) Como terceiro momento, **discutir as perspectivas de melhoria para as políticas de inserção dos estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro.**

Este capítulo traz resumidamente alguns conceitos acerca da importância da educação no desenvolvimento humano, aspectos legislativos acerca da inclusão de estudantes dotados e talentosos e a judicialização da educação. Tudo isso promove a contextualização do problema de pesquisa, além de correlacionar com o objetivo geral e objetivos específicos.

No capítulo 2 é apresentado o referencial teórico, onde está disposto o histórico da legislação brasileira acerca da educação e as políticas públicas educacionais para a educação especial.

No capítulo 3 é abordada a metodologia, em que são apresentados os métodos utilizados para chegar aos resultados da pesquisa.

No capítulo 4 foram analisados e discutidos os dados de pesquisa a fim de elucidar conceitos e discussões sobre as características dos estudantes dotados e talentosos, além de apresentar a interferência do Poder Judiciário nas antecipações do alunado, assim como a proposta de intervenção do atual cenário a partir de um projeto.

No capítulo 5, por fim, foi apresentada a conclusão, com uma síntese das contribuições em direção à resposta da questão de pesquisa proposta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo observa-se a evolução da legislação brasileira no que tange às políticas públicas educacionais desde a primeira Constituição até a última promulgada. A partir disso, aborda-se todos os meios legais vigentes a respeito da educação especial para os estudantes do ensino regular do Brasil, assim como as voltadas para os estudantes dotados e talentosos. Na sequência, explicita-se quem são os alunos dotados e talentosos e faz-se a desconstrução do termo adotado pela legislação brasileira.

2.1 Educação nas Constituições Brasileiras

O contexto histórico da evolução nas Constituições Brasileiras no que tange ao direito à educação é fundamental, principalmente porque ela se coloca como um dos pilares para a liberdade do homem, seja por meio das possibilidades para seu desenvolvimento, ganho de conhecimento e/ou garantias de alcance dos direitos sociais. Buscou-se, portanto, analisar a legislação mais importante e que estabelece os princípios básicos do ordenamento jurídico nacional. Enquanto lei maior, a Constituição define estratégias e prescreve regras que partem de princípios fundamentais, e estas constituem a garantia de que dispomos para a defesa de direitos e deveres como a educação (GHELLERE, 2014).

2.1.1 A Constituição de 1824

A primeira Constituição foi outorgada em 24 de março 1824, no contexto do Brasil Imperial, por Dom Pedro I. Nesta Carta Magna Brasileira, os cidadãos brasileiros² tinham direito à educação primária gratuita:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos;

33) Colégios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes. (BRASIL, 1824).

De acordo com Teixeira; Vespúcio (2014), é “importante ressaltar que a Carta Magna vigente não garantia a todos os brasileiros o acesso à educação primária, posto que negros e escravos alforriados não eram considerados cidadãos”.

2.1.2 A Constituição de 1891

²Para definição dos cidadãos brasileiros à época, vide art. 6º da Constituição de 1824.

Com o advento da República, uma nova Constituição foi elaborada e promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Porém, mesmo que o marco representasse um progresso para o Brasil, o mesmo não pode ser relacionado ao campo educacional. Nas palavras de Teixeira e Vespúcio (2014, n.p.), “a primeira constituição republicana representou um retrocesso em relação ao direito à educação, pois não mais garantia o livre e gratuito acesso ao ensino”, ou seja, não fazia referência nem a obrigatoriedade nem a gratuidade do ensino primário (GHELLERE, 2014).

Ademais, não houve uma definição para que os estados federativos legislassem sobre a educação, deixando à discricção de cada governador determinar como a educação seria tratada em seu mandato. A educação primária, portanto, não era competência da União, tampouco obrigação. De acordo com o Artigo 35:

“Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:
3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal” (BRASIL, 1891).

A passagem do Império para a República significou uma mudança estrutural grande no Brasil. O país era majoritariamente agrário e havia a necessidade de modernização da sociedade brasileira. Nesse período, a Constituição de 1891 era o caminho para que o progresso fosse alcançado. De fato, ela apresentou maior número de dispositivos sobre educação que o texto de 1824, no entanto, tais dispositivos deixaram a desejar quando tratavam da importância da educação (GHELLERE, 2014).

2.1.3 A Constituição de 1934

Já no ano de 1934, a Assembleia Nacional Constituinte, convocada pelo Governo Provisório da Revolução de 1930, liderada pelo presidente Getúlio Vargas, redigiu e promulgou em 16 de julho a segunda constituição republicana do Brasil. Seu marco foi reformar profundamente a organização da República Velha realizando mudanças progressistas. Vale ressaltar a importância atribuída por Vargas a pasta da educação quando se noticia a criação do Ministério da Educação e Saúde Pública em 1930.

No âmbito educacional, a Constituição de 1934 dispôs:

Art. 149 A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana

Art. 150 Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e , só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível (BRASIL, 1934).

Outra questão importante a ser considerada está relatada no Artigo 5º, inciso XIV, cujo objetivo expõe a necessidade de traçar as diretrizes da educação nacional (BRASIL, 1934). Entretanto, a Carta de 1934 durou apenas até 1937 já que a implantação do “Estado Novo” por Getúlio Vargas suprimia os parlamentares, partidos políticos, entre outros dispositivos democráticos. Logo, as inovações propostas não surtiram efeito algum, pois Getúlio Vargas governou do modo que julgou conveniente.

2.1.4 A Constituição de 1937

“Na Constituição de 1937 houve enorme retrocesso na medida em que o texto constitucional vinculou a educação a valores cívicos e econômicos” (SOUZA; SANTANA, 2010, n.p.). A destinação obrigatória de recursos para a pasta foi extinta e, embora fosse obrigatório e gratuito o ensino primário, dos menos necessitados era exigida uma contribuição mensal, ou seja, um pequeno valor era dado à escola como uma forma de solidariedade (TEIXEIRA; VESPÚCIO, 2014). De acordo com o Artigo 130 da Constituição Federal de 1937:

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937).

Ainda, foi posto como dever primo do Estado, o ensino pré-vocacional e profissional voltado aos menos favorecidos. Essa tratativa é abordada no artigo 129:

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos

Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público (BRASIL, 1937).

Ao observar tais artigos constitucionais, pode-se inferir que a educação se tornou de certa forma elitizada, devido à necessidade de contribuição mensal destinada à manutenção da caixa escolar.

2.1.5 A Constituição de 1946

A quinta Constituição do Brasil foi promulgada em 18 de outubro de 1946, logo após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Esse momento no país pode ser marcado pelo fato de que a nova Constituição era o caminho para a retomada da democracia no país. Isso trouxe novamente alguns direitos que foram expressos na Constituição de 1934 e que haviam sido retiradas em 1937 com o regime ditatorial, conhecido com “Era Vargas”. Um ponto negativo da Carta era que o Estado não tinha uma preocupação direta com o ensino das populações que se encontravam nos territórios rurais, sendo válido lembrar que a maior parcela da população brasileira residia no perímetro rural³ (GHELLERE, 2014).

Os principais pontos da Constituição de 1946 para a área educacional foram:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

³ Para análise e confirmação da informação, vide mapa elaborado pela Fundação Getúlio Vargas. **Atlas Histórico do Brasil**. 1998. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <<http://atlas.fgv.br/marcos/governo-juscelino-kubitschek-1956-1961/mapas/populacao-rural-x-urbana-em-1940>>.

Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem faltas ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169 Anualmente, a união aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (BRASIL, 1946).

Porém, em 31 de março de 1964 deu-se novamente início ao regime ditatorial no Brasil. Durante um período de três anos (1964-1967) o país suprimiu direitos sociais propostos na Constituição deixando o direito à educação sem qualquer avanço.

2.1.6 A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 buscou institucionalizar e legalizar o regime militar. O poder retomava somente à figura do presidente – assim como Vargas instituiu –, conferindo ao Poder Executivo a maior parte do poder de decisão e aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário. (TEIXEIRA; VESPÚCIO, 2014)

A educação nesta Carta Constitucional foi abordada no Título IV – Da Família, Da Educação e Da Cultura, que dispunha:

Art. 176 A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará (BRASIL, 1967).

De acordo com Ghellere (2014, n.p.), “a partir de 1964, com a necessidade de modernização dos meios de produção, a educação foi incluída nas propostas de planejamento econômico, voltada para atender as mudanças no modo produtivo do sistema capitalista”. Dessa forma, percebe-se que o ensino médio e superior público seriam destinados aos mais necessitados e, ainda assim, seriam gradualmente mais restritivos (TEIXEIRA; VESPÚCIO, 2014).

O início da Nova República e do regime democrático, com o fim do Regime Militar em 15 de janeiro de 1985, também deu início a mobilização de vários educadores em defesa da escola pública e do ensino laico. Nesse período, foram formulados fóruns e conferências sobre o tema, havendo uma forte dualidade entre ensino público e privado (GHELLERE 2014).

2.1.7 A Constituição de 1988

Em conformidade com Souza e Santana (2010), a Constituição Federal de 1988 enunciou pela primeira vez o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família. Ainda, a educação deveria ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Um outro marco da Constituição de 1988 é a expansão de diretrizes, emendas constitucionais, pareceres e resoluções (GHELLERE, 2014). A Lei 9.394/96 (LDB), Capítulo II “Da Educação Básica” Seção I “Das Disposições Gerais”, estabelece que:

Art. 28 – Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural (BRASIL, 1988).

Foram dedicados à educação, como observado por Teixeira e Vespúcio (2014), os artigos de 202 a 214 da seção I do capítulo III – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto; do título VIII – Da Ordem Social; além do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 205 dispõe que a educação é direito de todos e um dever do Estado. Sua promoção tem como finalidade o desenvolvimento tanto da pessoa quanto da própria sociedade.

O ensino, mais especificamente, começa a ser especificado no artigo 206, que expõem como seus princípios norteadores:

- a. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- b. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- d. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- e. valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira (BRASIL, 1988).

É válido ressaltar também, consoante Souza e Santana (2010), o estabelecimento de metas para o ensino universitário e instituições de pesquisa científica e tecnológica, através do Artigo 207, que diz: “[...] as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com Souza e Santana (2010), o direito à educação prevista na Constituição de 88, também conhecida como “Constituição Cidadã”, tem seu fundamento maior na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mais precisamente em seu Artigo 26, onde expressa que a educação é pautada na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, que busca um índice de desenvolvimento humano adequado e acessível a todos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Com esse recorte histórico se pode afirmar que o direito à educação no Brasil recebeu diferentes tratamentos. Cada governante brasileiro abordou a temática da maneira que julgava conveniente, tanto em abrangência quanto em conteúdo, refletindo as ideologias e valores da época em que se situava. O Quadro 1 mostra a síntese da tratativa da educação nas constituições brasileiras.

Quadro1. Síntese da tratativa da educação nas constituições brasileiras (1824-1988)

CONSTITUIÇÃO	OBJETIVO	JUSTIFICATIVA
1824	Garantir a uma pequena parcela de pessoas o acesso à educação básica.	Marcada por uma administração imperialista e pelo Poder Moderador, a Constituição outorgada visava atender uma pequena parte da sociedade brasileira, já que muitas pessoas não eram consideradas cidadãs, como escravos alforriados, por exemplo.
1891	Tirava do Estado a responsabilidade dos encargos educacionais e retirava o livre e gratuito acesso ao ensino básico.	Os estados federativos que determinavam como a educação devia ser tratada no território, descentralizando qualquer decisão sobre a educação.
1934	Mudanças progressistas para criar diretrizes da educação nacional.	Criação do Ministério da Educação e Saúde Pública para fomentar uma educação gratuita a qualquer residente no país, assim como possibilitar uma escola em tempo integral para jovens e educação aos adultos.
1937	Supressão dos direitos garantidos na Constituição anterior devido à concentração do Poder ao presidente (regime ditatorial).	O Estado Novo, como era denominado, instituiu cobrança do ensino básico e, aqueles que eram vulneráveis socioeconomicamente precisavam justificar por documentos a impossibilidade de pagamento mensal.
1946	Retomada de alguns direitos democráticos à educação revogados na Constituição de 1937. A Igreja possui influência na educação. Além da realocação de investimento à educação.	Estruturação do ensino regular gratuito e da iniciativa privada. Empresas com mais de cem funcionários deviam prover educação para os filhos dos trabalhadores. O ensino religioso era obrigatório nas escolas e os professores tinham contrato vitalício. Destinação de certa porcentagem dos impostos à educação.

1967	Institucionalização e legalização do regime militar e sem avanços notórios na educação.	A educação continuava gratuita e determinava a concessão de bolsas de estudo no ensino médio e superior.
1988	Educação como direito social e dever do Estado. Trabalho desenvolvido por todos os entes federativos e pela sociedade.	Democracia no acesso e manutenção da educação. Mobilização da escola pública e ensino laico. Houve também a expansão de diretrizes, emendas constitucionais, pareceres e resoluções.

Fonte: Elaborado pelo autor.

A descontinuidade na legislação sobre um tema tão importante fez com que muitos dotados e talentosos fossem marginalizados pelas políticas públicas inclusivas educacionais no Brasil; exceto algumas ações pontuais e pelas emendas da Constituição Cidadã, ainda sim insuficientes para atender as demandas deste público.

2.2 Políticas Públicas para a Educação Especial de Dotados e Talentosos

Visto a regularização tardia da educação no Brasil, o mesmo se apoia no que tange à legislação para a educação especial de estudantes dotados e talentosos. Neste capítulo procura-se observar a trajetória da legislação específica para este público.

Delou (2005) diz que o primeiro registro federal ocorreu em 1961, quando a Lei nº 4.024 dedicou os Artigos 88º e 89º à educação dos excepcionais, palavra cunhada por Helena Antipoff⁴ para referir-se aos deficientes mentais, aos que tinham problemas de conduta e aos superdotados. Destaca-se:

TÍTULO X Da Educação de Excepcionais

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (BRASIL, 1961).

Com este marco, a partir da década de 60, as atividades para estudantes excepcionais começaram a ser desenvolvidas. O Brasil foi palco do surgimento de centros de reabilitação

⁴ Helena Antipoff é referência nacional na temática da psicologia estudantil e é precursora do estudo dos dotados e talentosos no Brasil.

para todos os tipos de deficiência, voltados para os objetivos de integração da pessoa com deficiência à sociedade e suas diversas instâncias. A Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 4.024/61) veio explicitar o compromisso do poder público brasileiro com a educação especial, no momento em que ocorria um aumento crescente das escolas públicas no país (BRASIL, 2005a).

É válido destacar que, mesmo com o surgimento de legislação competente aos alunos dotados e talentosos, ainda não tinham atendimento especial. Em 11 de agosto de 1971 foi promulgada a lei nº 5.692, que dispunha sobre as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Em seu Artigo 9º, a Lei tratava pela primeira vez, e de forma exclusiva, dos estudantes dotados e talentosos (superdotados como abordado na legislação). Destaca-se o trecho:

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação (BRASIL, 1971).

No mesmo ano o MEC criou um Grupo Tarefa para tratar da problemática da Educação Especial e produziu a proposta de criação de um órgão autônomo para tratar do assunto. A Lei nº 5.692/71 veio introduzir a visão do tecnicismo para o trato da deficiência no contexto escolar. Nesse sentido o Plano Setorial de Educação e Cultura (1972-1974), por sua vez, incluiu a Educação Especial no rol das prioridades educacionais no país. Deste modo, em 1973, foi criado, por meio do Decreto n.º 72.425, de 03/07/73, o Centro Nacional de Educação Especial - CENESP (BRASIL, 2005).

O CENESP desenvolvia progressivamente o atendimento a alunos que precisavam de educação especial, inclusive os estudantes dotados e talentosos. Estas pessoas eram reconhecidas como aquelas que

“[...] apresentassem notável desempenho e/ou elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criador ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes visuais, dramáticas e musicais; capacidade psicomotora” (DELOU, 2005).

Ademais, atividades de acompanhamento psicopedagógico começaram a ser feitas. Os estudantes começaram a ser observados e era dever dos professores fazer o papel de mentores deste alunado, possibilitando um tratamento especial. Porém, os professores não tinham arcabouço técnico para lidar com esses jovens e os materiais que recebiam do Estado eram mínimos. Tudo isso demonstrava a dificuldade de avanço e desenvolvimento.

Foi entre 1970 e 1990 que começaram a surgir no Brasil centros educacionais especializados no atendimento de estudantes dotados e talentosos, visto a fragilidade da legislação nacional. Como de acordo:

Desde esta época, então, várias iniciativas públicas e privadas de atendimento escolar aos alunos superdotados foram registradas nos estados do Rio de Janeiro, Pará, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Algumas delas acabaram, foram reformuladas ou assumiram caráter de Centro de Referência como as desenvolvidas em Minas Gerais Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal (DELOU, 2005, p. 3).

Como citado por Delou, em Minas Gerais referencia-se o Centro para Desenvolvimento do Potencial e Talento (CEDET), fundado na cidade de Lavras, no ano de 1993 por Zenita Cunha Guenther. O histórico deste Centro, sua finalidade e seus trabalhos desenvolvidos são abordados nos capítulos adjacentes.

Revogando a Lei nº 5.692 de 71, foram atualizadas as normas relativas às diretrizes e bases da educação nacional, por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nesta nova lei foi reservado um capítulo somente para a educação espacial. Seguem listados os principais pontos de interesse:

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)(BRASIL, 1996).

Outro ponto notável foi a resolução nº 2 de 2001 promovida pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Nela foi instituída as Diretrizes Nacionais da Educação Especial para a Educação Básica, conceituando os educandos com necessidades educacionais especiais, entre eles os que apresentem “altas habilidades/superdotação” durante o processo educacional (DELOU, 2005). O Artigo 1º traz que “[...] A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades” (CNE, 2001).

Posterior a isso, outro aspecto importante a ser abordado no que tange a temática da legislação para estudantes dotados e talentosos foi a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013,

que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 2013), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências, assim como também a Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que alterou a Lei nº 9.394 (BRASIL, 2015), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Ambos aspectos alterados já foram abordados na legislação de 1996 com suas devidas mudanças.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo apresentam-se o propósito, tipo de abordagem e procedimentos realizados para este trabalho. Quanto ao método, trata-se de uma pesquisa do tipo exploratória realizada a partir de estudos bibliográficos e documentais, ou seja, buscou-se informações em normas, leis, decretos, artigos científicos e livros sobre que abordaram a temática das políticas públicas educacionais inclusivas.

3.1 Caracterização e Natureza do Estudo

Esta pesquisa se classifica como qualitativa, pois segundo De Souza Martins (2004, p. 292) a preocupação básica é a aproximação do cientista aos dados, de fazê-lo falar da forma mais completa possível, abrindo-se à realidade social para melhor apreendê-la e compreendê-la. A pesquisa exploratória, assim como afirma Raupp (2003, p. 80), busca conhecer com maior profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro ou construir questões importantes sobre a condução da pesquisa.

Ainda de acordo com Raupp (2003), a pesquisa exploratória consiste no aprofundamento de conceitos preliminares sobre determinada temática não contemplada de modo satisfatório anteriormente. Assim, contribui para o esclarecimento de questões superficialmente abordadas sobre o assunto.

A importância de analisar documentos legais sobre a temática, como descreve Cellard (2008) é que este tipo de pesquisa favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias. Por isso, para entender a complexidade da trajetória das políticas públicas educacionais no Brasil, mais especificamente do tratamento para a questão da inclusão, a pesquisa documental e bibliográfica foram escolhidas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Perfil dos estudantes dotados e talentosos

Como foi observado na legislação brasileira, os estudantes dotados e talentosos receberam a denominação “altas habilidades/superdotados” ao longo do tempo. E, entender quem são eles, é de suma importância.

Por muito tempo, a inteligência foi vista como um conceito único e unidimensional e passou a ser medida pelos 'famosos' testes de inteligência, conhecidos como *testes de QI*. Porém, estes testes são capazes de medir somente as inteligências lógico-matemática, linguística e espacial do indivíduo. Por este motivo os *testes de QI* tem sofrido críticas, levando em consideração, também, o fato de serem aplicados isoladamente, sem analisar a realidade do aluno, nem mesmo as demais capacidades humanas (NEGRINI; NAPOLEÃO, 2008).

Existe uma discussão entre os estudiosos da área sobre a nomenclatura correta para este tipo de alunado, mas não há consenso acerca da expressão ideal. Alencar e Fleith (2001) apresentam três razões para essa dissonância:

- (a) a falta de concordância entre os autores sobre o termo superdotação;
- (b) o fato da superdotação ser algo relativo e não absoluto (porque o superdotado pode possuir uma habilidade em uma área, mas, não em outras);
- (c) e as características que contribuem para um desempenho excepcional em uma área podem não ser as mesmas que contribuem para o desempenho em outra (ALENCAR; FLEITH, p. 57, 2001).

De acordo com GUENTHER (2014), o talento pode despertar por duas vias: pela própria genética, ou pelo ambiente onde a criança cresce.

Talento implica presença de alta capacidade natural, pois a pessoa talentosa é necessariamente dotada de capacidade, ou seja, aptidão para aquele tipo de desempenho; o inverso não é verdadeiro: elevada capacidade natural pode existir na pessoa, sem se expressar em um talento desenvolvido, ou reconhecido, naquele ambiente. Quando as condições ambientais são favoráveis, o talento aparece às vezes até muito cedo na vida, como se observa, p. ex, nos talentos musicais precoces em famílias de músicos, onde a música faz parte da vida diária. Mas é necessário existir a base interna de capacidade natural, por isso nem todas as crianças criadas no mesmo tipo de ambiente desenvolvem um talento (GUENTHER, 2014, p. 2).

De acordo com a Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação (APAHSD), o superdotado/talentoso/portador de altas habilidades é aquele indivíduo que, quando comparado à população geral, apresenta uma habilidade significativamente superior em alguma área do conhecimento, podendo se destacar em uma ou várias áreas:

- a. Acadêmica: tira boas notas em algumas matérias na escola – não necessariamente em todas – tem facilidade com as abstrações, compreensão rápida das coisas, demonstra facilidade em memorizar etc.;
- b. Criativa: é curioso, imaginativo, gosta de brincar com ideias, tem respostas bem humoradas e diferentes do usual;
- c. Liderança: é cooperativo, gosta de liderar os que estão a seu redor, é sociável e prefere não estar só;
- d. Artística: habilidade em expressar sentimentos, pensamentos e humores através da arte, dança, teatro ou música;
- e. Psicomotora: Habilidade em esportes e atividades que requeiram o uso do corpo ou parte dele; boa coordenação psicomotora;
- f. Motivação: torna-se totalmente envolvido pela atividade do seu interesse, resiste à interrupção, facilmente se chateia com tarefas de rotina, se esforça para atingir a perfeição, e necessita pequena motivação externa para completar um trabalho percebido como estimulante (APAHS, 2006, n.p.).

Por isso, diante de tantas definições, é errôneo tentar encaixar os estudantes dotados e talentoso em um só “pacote”. Tentar definir que um estudante possua alguma habilidade em potencialidade é tarefa difícil, por isso, o projeto psicopedagógico que envolve o reconhecimento de tais talentos deve ser feito por uma equipe de profissionais que possa capacitar professores da rede de educação básica no reconhecimento desse alunado.

4.2 Desconstruindo a ideia do “superdotado”

Diferentemente do que se espera, nem todo estudante dotado e talentoso possui alto desempenho escolar, ou tem a capacidade de se desenvolver sozinho, ou até mesmo possui bom comportamento. Assim como nossa sociedade é marcada pela diversidade, pessoas superdotadas também apresentam características distintas umas das outras. Por isso, não há o modelo ideal, ou perfeito de um estudante superdotado. Nas palavras de Guenther (2006, p.62), “o esforço de 'delimitar' a definição foi-se concentrando, diminuindo controvérsias semânticas, mas chegando a um ponto em que a própria vida desafia o preciosismo do conceito, demonstrando formas 'inteligentes' de agir”.

Para Guenther, que é PhD em Psicologia da Educação e referência mundial na temática, a denominação “superdotado” para pessoas dotadas e talentosas é ultrapassada; não apenas na sua opinião mas para outros especialistas da área. Isso se deve ao fato de que o prefixo “super” faz alusão a algo extraordinário e incomum, o que dá outro sentido ao fenômeno da inteligência. A tradução literal do termo em inglês *high habillity* (alta

habilidade) construiu uma distorção do conceito, com isso, os constitucionalistas brasileiros começaram a desenvolver leis errôneas a respeito da temática.

Desde a promulgação da primeira lei a respeito do processo de inclusão educacional, de acordo com De Jesus Mani (2015), foi 1971, no artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases 5.692 que o termo “superdotado” apareceu e, desde então, manteve-se em documentos relativos à Educação Especial.

4.3 Regulamentação do acesso ao ensino superior brasileiro

Visto todo arcabouço das políticas públicas educacionais para a educação dos estudantes dotados e talentosos no Brasil, observa-se uma falha quanto a inserção dos mesmos nas instituições de ensino superior. O Poder Legislativo não permite uma determinação legal da idade para conclusão do ensino médio e acesso ao ensino superior, mas de certa forma, atrela à idade, a garantia de frequência nas instituições de ensino. De acordo com Guenther (2014), essa garantia de acesso aos mais jovens possui duas exigências:

(1) Comprovação oficial de término do nível anterior, por documentos, que, regra geral,

(2) são baseados em frequência aferida em termos de tempo letivo (anos, dias, horas-aula). (GUENTHER, 2014, p. 5).

Assim, “o Poder Judiciário tem assumido destacado papel no reconhecimento de direitos ainda desamparados por políticas públicas eficazes” (XIMENES, 2016). Ainda, as decisões dos tribunais geram efeitos sobre políticas públicas, porque as leis não são neutras e, uma vez acionados, os tribunais podem exercer uma influência política considerável (TAYLOR, 2008, p. 5 *apud* VIECELLI, 2012, p. 10).

Analisando na forma da lei, a Constituição Federal de 1988, no Art. 208, em seu inciso V, rege que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, 1988). Disso conclui-se que o Estado garante aos cidadãos o acesso prematuro a diversos níveis de conhecimento de acordo com sua capacidade, independentemente de sua idade biológica.

Dando sequência na legislação brasileira quanto a temática educacional para os estudantes, a Lei nº 9.394/96 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – em seu Artigo 24, inciso V, regula que:

“a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito.” (BRASIL, 1996).

É notório observar que na lei a capacidade intelectual não está atrelada à idade cronológica do aluno, mas sim, em seu potencial de desenvolver as atividades propostas.

Fomentando ainda esta temática, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu capítulo IV, que trata da Educação Superior, no Art. 44, inciso II, promulga que a “educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo” (BRASIL, 1996). Ademais em seu inciso IV, parágrafo 3º, que foi alterado no ano de 2017, pela Lei nº 13.415, afirma que “o processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular” (BRASIL, 2017). Porém, ao consultar o sítio da Base Nacional Comum Curricular, e buscar as diretrizes de ensino para o ensino médio, o mesmo não pode ser encontrado e uma aba é aberta instantaneamente informando ao usuário a seguinte mensagem:

“A Base é uma só e se refere a toda Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Em 20 de dezembro de 2017, as etapas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental foram homologadas pelo ministro da Educação, Mendonça Filho. De acordo com o planejamento do MEC, a previsão é que a etapa de Ensino Médio da Base seja enviada ao CNE no primeiro semestre de 2018” (BRASIL, 2018).

Ou seja, pode-se observar que a base da educação do ensino médio do país ainda não está regulamentada, o que dificulta ainda mais o acesso dos jovens dotados e talentosos ao ensino superior brasileiro.

Entretanto, alguns juristas se apoiam também na Lei nº 9.394/96 e, afirmam que o acesso antecipado não pode ser realizado devido a idade do estudante. Isso porque o Artigo 38 reitera que “os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular” (BRASIL, 1996). E no parágrafo primeiro deste artigo, nos incisos I e II, corrobora que os exames cujo artigo se refere devem ser realizados: “no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos”; já o segundo inciso afirma que, “no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos” (BRASIL, 1996).

Toda essa dubiedade promove a judicialização das políticas públicas educacionais, quando algum recorrente deseja ingressar no ensino superior justificando sua alta capacidade. Sendo assim, Ximenes (2016) destaca que a judicialização do acesso ao ensino superior não acarreta uma transformação social, mas sim uma alteração na política pública, em uma perspectiva individual. Ainda em conformidade com o que relata o autor, as questões que motivaram a definição da idade para iniciar o curso superior não são jurídicas – são políticas e foram discutidas por ocasião da aprovação da LDB no âmbito do Poder Legislativo federal. A preocupação, portanto, é definir critérios para o início da educação superior em um grupo que ainda pode ser considerado “vulnerável” na maturidade de suas escolhas.

4.3.1 Projeto “Mão Amiga”

O projeto “Mão Amiga: Antecipação de Ingresso à Universidade - UFLA” foi elaborado no ano de 2014 pela Dra. Zenita Guenther, que também é idealizadora e fundadora do Centro para Desenvolvimento do Potencial e Talento (CEDET), fundado na cidade de Lavras – MG em 1993. A instituição fornece um suporte no desenvolvimento das habilidades dos estudantes dotados e talentosos da cidade de Lavras e região.

Zenita também é membro do Conselho Honorário Permanente do Conselho Brasileiro para Superdotação e considerada referência na discussão da temática, sobretudo pelas suas contribuições para a resolução do problema na Universidade Federal de Lavras (UFLA). O projeto foi desenvolvido para suprir os gargalos decorrentes da falha da política pública educacional para os estudantes dotados e talentosos na inserção antecipada deles no ensino superior. Desta forma, intencionou colocar a instituição como referência na inserção antecipada de estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro.

O projeto apresentado à Pró Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) da UFLA trata-se de uma medida para a efetivação da antecipação dos estudantes dotados e talentosos na UFLA, visto os esporádicos sucessos de antecipação no ensino superior destes estudantes no Brasil, já que é necessário o acionamento do Poder Judiciário para que a antecipação ocorra. De acordo o projeto:

“No Brasil as razões apresentadas por órgãos normativos para permitir adiantar a seriação escolar não apontam necessidades geradas por ritmo de aprendizagem e produção mental, mas situações emocionais, tais como tédio, retraimento, introversão que, de fato, não justificariam aceleração. Para negar aceleração indicam razões vagas, não pedagógicas, como “deslocamento de grupo etário”, apoiadas, quando o são, em conceitos nebulosos sobre “imaturidade”, “queima de etapas” sem qualquer comprovação científica. Pela sua natureza e conceituação aceleração não

tem como variável central a idade do aluno, mas seu ritmo de produção mental e capacidade intelectual” (GUENTHER, 2014, p. 2).

Tudo isso sustenta que as políticas públicas do Brasil são ineficientes para a promoção do adiantamento ao ensino superior e não possuem bases teórico-práticas que sustentem os argumentos contra o acesso antecipado ao ensino superior. Existe, ainda, o fato de que uma das abordagens mais promissoras à dimensão sócio-afetiva do alunado vem sendo a criação de programas especiais pela própria universidade, em suas próprias bases, ao invés de acionar sistemas ou órgãos centrais de Educação. Desta forma, a UFLA poderá atender os estudantes que expressam alta capacidade intelectual em talento acadêmico.

Consequente, Dra. Zenita Guenther apresenta uma proposta separada em três eixos: a) a situação atual; b) A Universidade Federal de Lavras – UFLA / o Centro para Desenvolvimento do Potencial e Talento – CEDET / e a Associação de Pais e Amigos para Apoio ao Talento – ASPAT; e por último, c) o esquema de realização.

No primeiro eixo, a autora desenvolve discussões referentes à legislação atual que impossibilita o processo de inserção antecipada. Assim sendo, propõe:

“[...] o acesso antecipado ao nível superior, em nossos meios, pode envolver necessidade de algum tipo de provisão para certificação antecipada do ensino médio, o que é previsto na LBDEN 9394/96, e/ou alteração de certas exigências em termos de exames, medidas de seleção e recrutamento de novos universitários. Há também a possibilidade de frequência simultânea aos dois níveis, por um ou mais semestres, desde que acordada com os sistemas de ensino básico, uma vez que a exigência maior é a comprovação de que o conteúdo do nível médio, em termos de conhecimento, competências e habilidades está vencido satisfatoriamente, com rendimento superior à média aceita para uma turma regular de nível médio. Em qualquer hipótese, o passo mais importante envolve desenhar uma grade de critérios confiáveis e plausíveis, desvinculando a idade do aluno ou tempo escolar, para se proceder a essa antecipação, em um plano congruente e confiável a médio e longo prazo” (GUENTHER, 2014, p.5).

No segundo eixo, Zenita desenvolve a relação que a Universidade Federal de Lavras possui com o Centro para Desenvolvimento do Potencial e Talento – CEDET / e a Associação de Pais e Amigos para Apoio ao Talento – ASPAT. Neste ponto ressalta:

“Em 1995, o CEDET foi incluído aos programas em andamento na Pró Reitoria de Extensão, uma situação que permanece por todos esses anos, com outras expressivas realizações em colaboração e corresponsabilidade entre ASPAT e UFLA, tais como publicações, seminários, eventos educacionais visando beneficiar os alunos do CEDET, e a comunidade escolar de Lavras.

Por ser o CEDET órgão público, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, sem autonomia para assumir compromissos jurídicos, embora ele constitua o objeto das atividades realizadas, as relações entre UFLA e ASPAT são reguladas por um acordo de mútua colaboração atualizado periodicamente, sendo a versão atual, de No. 002/2013, datada de 19 de fevereiro de 2013. A Cláusula Sétima desse

documento possibilita alteração das ações ali previstas, por meio de termos aditivos subsequentes, desde que preservadas as finalidades e natureza do acordo, portanto, propomos que esse Projeto aqui apresentado – Antecipação do acesso à universidade, no caso de merecer aprovação da UFLA, seja incluído no atual acordo pela adição do termo aditivo apropriado, conforme previsto. Sugerimos como nome provisional para essa atividade - Projeto Mão Amiga, - na tentativa de simbolizar uma mão mais experiente estendida para receber e guiar mãos menores, desejosas de caminhar” (GUENTHER, 2014, p. 7).

No projeto de Zenita Guenther, as instituições possuem uma grande proximidade e vêm de uma continuação de anos de trabalho mútuo a fim de promover o fomento da educação de qualidade e inclusiva. Assim, o presente visa solidificar o trabalho desenvolvido ao longo dos anos.

Com isso, acertado os trâmites e toda regularização do projeto, o terceiro eixo da proposta contempla a organização em seis passos de implementação:

- “1. Indicação de alguém da diretoria da ASPAT, vinculado ao dia a dia de CEDET, e alguém dos quadros da UFLA para juntos iniciarem as primeiras providências. Pela ASPAT/CEDET indicamos o Prof Geovani Nemeth, bacharel e licenciado em Historia, facilitador do CEDET, por ser uma pessoa muito ligada às ações envolvendo jovens em vários programas da ASPAT, inclusive nos programas internacionais de intercâmbio da UE.
2. Estudar a possibilidade de uma grade de exigências e critérios para o acesso antecipado compatível com os princípios adotados pela UFLA, mas com suficiente latitude pertinente aos objetivos e referenciais delineados pelo presente projeto.
3. Dinamizar pelos facilitadores do CEDET o recrutamento dos alunos que se qualificarem, dentro dos critérios estabelecidos, entre os alunos atualmente desenvolvendo planos de trabalho no CEDET, ou que recentemente terminaram o ensino médio.
4. Contactar as escolas de Ensino Médio frequentadas pelos alunos qualificados para discutir as bases e princípios do presente Projeto, eliciando participação e colaboração das escolas, e dos sistemas de ensino básico, onde e quando for necessário.
5. Proceder à preparação do alunado candidato ao programa, especificamente sobre as vantagens auferidas e deveres e responsabilidades a serem assumidas pelo aluno, visando sua adesão consciente e motivada ao projeto.
6. Proceder ao planejamento de ações posteriores concretas, envolvendo já os alunos, como possíveis candidatos à antecipação de entrada à UFLA, e os setores da Universidade diretamente envolvidos com o trabalho nessa primeira fase” (GUENTHER, 2014, p. 7).

O projeto ainda pode ser implementado e reajustado de acordo com as (novas) demandas que surgirem. Para demais ajustes a pequeno, médio e longo prazo, deixa-se claro a prontidão do CEDET em realizar tais atividades para que o acesso antecipado possa ser viável para os estudantes dotados e talentosos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os dados coletados, foi possível observar os entraves das políticas públicas educacionais para atender os estudantes dotados e talentosos na entrada antecipada no ensino

superior brasileiro. A Organização Mundial da Saúde (OMS) orientava que pessoas dotadas e talentosas representavam de 3 a 5% do total da população (BRASIL, 2011), mas esse número saltou 15 a 20% da população geral (BRASIL, 2005b). Contudo, ressalta-se também que os últimos dados divulgados sobre esse alunado são de 2005, o que permite inferir que um possível aumento nestes últimos 13 anos e, portanto, uma quantidade maior de alunos desamparados pelas políticas públicas educacionais inclusivas.

O Brasil perde em qualidade na educação e restringe o avanço de conhecimento científico em diversas áreas quando estes alunos deixam de ingressar no ensino superior; sabendo do seu potencial agregador para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão nas instituições de ensino.

O Censo Escolar da Educação Básica de 2017 (lançado em janeiro de 2018), que inclui notas estatísticas aponta que o número de matrículas de alunos de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades na educação básica cresceu substancialmente nos últimos anos. Além disso, o percentual de alunos dessa faixa incluídos em classes comuns passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. Considerando essa mesma faixa etária, o percentual de alunos que estão em classes comuns e que tem acesso ao atendimento educacional especializado (AEE) também subiu, passando de 35,2% em 2013 para 40,1% 2017 (BRASIL, 2018).

Mesmo que avanços tenham sido realizados na inclusão de estudantes ainda no ensino regular de ensino (fundamental e médio), os alunos dotados e talentosos ainda são inclusos no “pacote” de alunos excepcionais (como discutido no item 2.2 deste trabalho), que inclui estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, de acordo com os dados do último Censo Escolar da Educação Básica divulgado.

Tudo isso sugere que o atendimento da demanda potencial desses alunos é um objetivo que está longe de ser atingido e destaca a necessidade de uma melhor identificação e atendimento dos alunos com altas habilidades, além da qualificação profissional dos professores para este finalidade. Esta situação justificou, em 2005, a implantação oficial dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação no país (BRASIL, 2006).

Esses gargalos apresentados dificultam ainda mais a organização dos atores sociais envolvidos, já que não possuem muitos estudantes identificados com alto desempenho e muitos não possuem o atendimento psicopedagógico adequado. Esse fato aponta uma

dificuldade na pressão dos atores políticos para a mudança das legislações, que garantiriam a antecipação do acesso dos estudantes dotados e talentosos no ensino superior brasileiro. Isso faz com que ocorra a aplicação da judicialização quando os recorrentes conseguem aprovação no ensino superior e desejam ingressar em uma instituição de ensino.

De acordo com o Artigo 6º da Constituição Federal, a educação é um direito social garantido pelo Estado (BRASIL, 1988), e por este motivo, bloquear o acesso desses estudantes com alto desempenho ao ensino superior pode ser considerado uma supressão de direitos. A forma da lei geralmente é interpretada como garantia das pessoas que não possuem acesso aos seus direitos, marginalizadas socialmente, mas os estudantes dotados e talentosos também devem ter garantidos a implementação plena de suas liberdades. Ou seja, a lei deve contemplar não somente o acesso daqueles que não têm condições econômicas, sociais, culturais, etc., mas as pessoas que possuem alto rendimento e também se encontram marginalizadas.

O direito à educação é instrumento de acesso a outros direitos fundamentais, uma vez que proporciona qualificação para o exercício de trabalho digno, a emancipação da pobreza e da marginalização, bem como a preparação da pessoa para o exercício da cidadania em um Estado Democrático (RANIERI, 2009, p. 9 *apud* VIECELLI, 2012, p. 4).

O projeto “Mão Amiga” proposto pode ser a válvula de escape necessária para os entraves legislativos que os estudantes dotados e talentosos encontram ao se interessarem ingressar no ensino superior brasileiro antecipadamente. A Universidade Federal de Lavras, considerando este projeto pode ser uma referência no assunto, mantendo seu reconhecimento como uma das melhores instituições de ensino do país.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. M. L. S.; FLEITH, D. de S. **Superdotados: determinantes, educação e ajustamento**. São Paulo: EPU, 2001.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Brasília: Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 28 de novembro de 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília: Casa Civil. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Casa Civil. > Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília: Casa Civil. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

BRASIL. **Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961**: Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Último acesso em: 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Brasília: Casa Civil. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

BRASIL. **Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971**: Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação. Último acesso em: 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**: Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Último acesso em: 19 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para a educação especial na educação básica - SEESP/MEC**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2001.

BRASIL. **Projeto Escola Viva : garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos** / Maria Salete Fábio Aranha. - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005a.

BRASIL. Orientação de Implantação de Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação: 1ª Ed. Brasília: MEC, SEESP, 2005b.

BRASIL. Ministério de Educação. Secretaria de Educação Especial (SEESP). Documento Orientador. Execução da Ação. Brasília: MEC/SEESP, 2006

BRASIL. Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013: Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Último acesso em: 29 de nov. de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015: Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Último acesso em: 18 de out. de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13234.htm#art2>.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017: Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e o Decreto-Lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei no 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Último acesso em: 23 de maio de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art5>.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Último acesso em: 23 de maio de 2018. Disponível em <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>.

BRASIL. Censo Escolar da Educação Básica de 2017. Último acesso em: 25 de maio de 2018. Disponível em <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/caderno_de_instrucoes/caderno_de_instrucoes_censo_escolar_2017_v.2.pdf>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB 2/2001.** Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção 1E, p. 39-40

DELOU, CRISTINA MC. Políticas públicas para a educação de superdotados no Brasil. ANAIS da 57ª. Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Fortaleza: UFCE, 2005.

DE JESUS MANI, Eliane Morais et al. **Aceleração e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação: um relato exitoso.** Políticas Educativas, v. 9, n. 1.

GHELLERE, Francielle de Camargo. **A educação do campo na legislação brasileira: disputas polarizadas em defesa de interesses.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Acesso em: 28 de nov de 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15298>.

GUENTHER, Zenita Cunha. **Desenvolver capacidades e talentos: um conceito de inclusão.** 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

GUENTHER, Zenita Cunha. **Projeto Mão Amiga: Antecipação de Ingresso à Universidade - UFLA.** 2014

NEGRINI, Tatiane; NAPOLEÃO FREITAS, Soraia. A identificação e a inclusão de alunos com características de altas habilidades/superdotação: discussões pertinentes. **Revista Educação Especial**, v. 21, n. 32, 2008.

Portal do Conselho Brasileiro para Superdotação. Acesso em: 29 de nov. de 2017. Disponível em: <<http://apahsd.org.br/apahsd-na-midia/>>.

SIFUENTES, Mônica. 2005. **Direito da educação e função dos juízes.** CEJ, Brasília, n. 31, p. 5-6, out./dez.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Acesso em 28 de nov 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368>.

TAYLOR, Matthew M. **Judging policy – courts and policy reform in democratic Brazil.** Stanford: Stanford University Press, 2008.

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha. **O direito à educação nas Constituições brasileiras.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4117, 9 out. 2014. Acesso em: 28 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29732>>.

VIECELLI, Roberto del Conte. **“O ciclo da judicialização das políticas públicas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e os efeitos indiretos externos das decisões do STJ e STF”** In Revista de Direito Educacional, ano 3, vol. 6, jul-dez 2012, pp. 261 a 283.

XIMENES, J. M. **A tensão entre a juridicização e judicialização do direito à Educação Superior**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 125-152, jan./jun. 2016.